



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.914592/2009-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.057 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 12-67.486 da 5ª Turma da DRJ/RJ1, de 11/08/2014 (fls. 53 a 55):

O presente processo tem origem na Per/Dcomp de fls. 29/33, onde se registra crédito de pagamento indevido e/ou a maior de IRRF, com débito de IRPJ.

2. A Dcomp referida foi analisada pela Deinf/São Paulo com a emissão do Despacho Decisório de fl. 15, com a não homologação da compensação, pois o pagamento estava integralmente alocado a débito do contribuinte, não restando crédito a ser compensado.

3. Consoante documento de fl. 34, considera-se a interessada cientificada do Despacho Decisório no 16º dia da afixação que se deu em 18/02/2010.

4. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, em 05/04/2010, fls. 2/9, arguindo, em síntese, que:

- recolheu a maior IRRF que deveria ter sido R\$ 19.854,38, no entanto recolheu R\$ 49.259,38, gerando um crédito de pagamento a maior de R\$ 29.405,00;

- como prova de sua alegação, juntou aos autos o extrato com a retenção e o demonstrativo de crédito de IRRF, o qual reflete a evolução do crédito utilizado na compensação;

- o equívoco foi sanado com a retificação da DCTF e resta comprovado nos autos;

- desta forma, requer a insubsistência do Despacho Decisório, o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação, com o cancelamento da cobrança do débito.

A DRJ/RJ1 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...]

6.4 A interessada tem o direito de se equivocar, desde que comprove o equívoco, pois a sua retificação, em 01/04/2010, se deu após o Despacho Decisório.

6.5. Analisando a documentação acostada aos autos pela interessada, considero que tais documentos não conferem certeza ou liquidez quanto ao crédito que afirma, a interessada, possuir. O Darf comprova o pagamento, não que tenha sido a maior. A DCTF retificadora foi apresentada em 01/04/2010, fl. 19, após a ciência do Despacho Decisório, com a redução do débito, e os extratos apresentados somente comprovam a retenção no valor original, R\$ 49.259,38, fl. 26, com o crédito no valor de R\$ 45.499,84, fl. 25. Contudo, não há a explicação nos autos nem a comprovação da razão do erro, uma vez que há pagamento de rendimentos no valor de R\$ 246.296,93 (18.797,72+227.499,21), fl. 26, que geraria IRRF no valor R\$ 48.259,38 (20% de R\$ 246.296,93). Desta forma, qual a razão de não se recolher IRRF a alíquota de 20% para se gerar uma retenção indevida de IRRF.

6.6. A evolução do crédito utilizado na compensação também não comprova o crédito declarado.

6.7. Deve ser salientado que a retificação do débito para ser aceita, gerando assim, o crédito registrado em Dcomp pela interessada, deve vir acompanhado da prova documental do real valor do débito registrado na DCTF, a fim de possibilitar a observação se o pagamento ocorreu a maior, como declara a interessada.

6.8. Por ausência de comprovação do crédito, não há compensação a ser declarada ou crédito a ser deferido. Desta forma, concluo pelo não provimento da manifestação da interessada.

[...]

Face ao referido Acórdão da DRJ/RJ1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 64 a 68), em 15/09/2014 (vide carimbo da RFB, fl. 64), alegando (fl. 66) que:

Inicialmente, é necessário destacar que o crédito em questão refere-se ao IRRF recolhido a maior no valor de R\$ 29.405,00, decorrente do recolhimento indevido do débito apurado de IRRF, do período de apuração de abril de 2005, no valor de R\$ 19.854,38, com DARF de R\$ 49.259,38 em 06/04/2005 (doc. 04), utilizado para quitar a compensação declarada na PERDCOMP n.º30701.97318.300307.1.3.04-2259.

Cumprido esclarecer que o valor recolhido a maior corresponde ao crédito ora pretendido, originado das operações de repasse de rendimentos sobre debêntures, que considerou como base de cálculo do IRRF o valor total do resgate do título, ao invés de considerar apenas o valor do rendimento, nos termos dos artigos. 729, 730 e 732 do RIR conforme demonstrado abaixo:

DATA	TAXA	VALOR COMPRA	IR s/ CORREÇÃO VALOR NOMINAL		
			Valor Pago	Rend.	IRRF
38.443,00	23,33%	343.009,36	246.296,92	99.271,90	19.854,38

	Cálculo Indevido	Cálculo Correto
Competência	abr/05	abr/05
Base de Cálculo	246.296,92	99.271,90
IRRF	49.259,38	19.854,38

Em razão disso, o imposto indevidamente retido foi estornado ao cliente, conforme se verifica dos extratos que evidenciam a cobrança, bem como o estorno da operação ao cliente IVAI ENGENHARIA-CNPJ n.º 76.592.542/000-62 (doc. 05).

Com efeito, verifica-se que tais retenções constam na DIRF (doc. 06) e informes de rendimentos (doc. 07), no valor de R\$ 50.993,90, composto do valor retido de R\$ 49.259,38, recolhido no DARF de R\$ 49.259,38 (doc. 04), e do valor de R\$ 1.734,52, recolhido por meio dos DARFs de R\$ 1.177,39 e 557,13 (doc. 08), conforme lançado nos registros contábeis (doc. 09).

Assim, resta demonstrado que a Recorrente possui o crédito pretendido e, ainda, por se tratar de tributo retido e, posteriormente, estornado ao cliente, resta comprovado que assumiu o ônus financeiro do pagamento do IRRF, sendo, portanto, o detentor do crédito, nos termos do art. 166 do CTN2.

Ao fim, pleiteia a Recorrente que seja julgado procedente o Recurso Voluntário, com a consequente homologação da compensação em sua integralidade e com o cancelamento da cobrança efetivada por meio do Processo Administrativo n.º 16327.916736/2009-03 (Processo de Cobrança do valor do débito não compensado).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido de IRRF (período de apuração 04/2005).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 13/05/2016, vide termo de solicitação de juntada, fl. 73, face ao termo de ciência com indicação de leitura em 15/04/2016, fl. 62) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto à análise de mérito da compensação pleiteada, verifica-se que o provimento ou não do presente recurso depende da capacidade ou não de os meios de prova apresentados pela empresa contribuinte se constituírem como documentos hábeis à necessária demonstração da certeza e da liquidez do crédito pleiteado.

Para a DRJ, fl. 55, o valor dos rendimentos totalizam R\$ 246.296,93, e portanto, ensejariam o tributo de R\$ 49.259,38.

Para a Recorrente, fl. 66, o valor de R\$ 246.296,93 teria sido resultante da soma do valor dos rendimentos e do resgate do título, quando deveria, segundo a Recorrente, ser base de cálculo do IR somente o valor dos rendimentos.

A Recorrente indica que o valor dos rendimentos seria de R\$ 99.271,90.

Por dedução, R\$ 246.296,93 (valor do título + rendimentos) diminuído do valor dos rendimentos (R\$ 99.271,90) daria a quantia de R\$ 147.025,03.

Apesar disso, a quantia de R\$ 147.025,03 não se encontra explicada nem demonstrada pela empresa Recorrente nos meios de prova apresentados (docs. apresentados nas fls.101 a 110).

Há a demonstração (doc. 04, fl. 101) de um registro de crédito na conta corrente de um cliente do Banco Itaú com uma indicação escrita manual de que se trataria de “devolução de IR” no valor de R\$ 29.405,00.

O fato de ter havido uma devolução de R\$ 29.405,00 ao cliente não demonstra por si só, que tal devolução decorreu de estorno de resgate de título (débito na conta do cliente, em decorrência de crédito indevido na conta do cliente).

No doc. 05, fl. 103, há indicação de rendimento tributável da mesma cliente do Banco Itaú, pelo valor de R\$ 254.969,51, em desconformidade com o indicado pela Recorrente no sentido de que entende que os resgates seriam na ordem de R\$ 147.025,03.

No doc. 06, fl. 102, há extrato de conta corrente de referida cliente do Banco Itaú, indicando que houve lançamentos de créditos de rendimentos no dia 01/04 na ordem de R\$ 18.797,72 e de R\$ 227.499,21, que totalizam exatamente o total de rendimentos de R\$ 246.296,93.

Não há, em referido extrato, qualquer demonstração de que tais rendimentos teriam sido estornados (ou seja, debitados da conta do cliente), o que demonstra que tal valor de fato se tratava de rendimento, e não de valor próprio do resgate de título não passível de incidência de imposto de renda na fonte.

Não há demonstração de estorno (lançamento de débito) de resgate de título que eventualmente tivesse sido indevidamente e anteriormente creditado na conta da empresa cliente do Banco Itaú, tendo permanecido que, em referida operação, os rendimentos de R\$ 246.296,93, foram os rendimentos verificados.

No doc. 07, fl. 104, há praticamente repetição das informações contidas no doc. 05 (fl. 103), sendo que o de fl. 104 se refere ao Informe Anual de Rendimentos.

Nas fls. 107 e 108 consta balancete sem assinaturas e sem chancela de Órgão Oficial de Registro de Empresa, sem suporte na apresentação de qualquer livro diário ou livro

razão contábil e respectivos termos de abertura e de encerramento e assinaturas dos responsáveis por sua elaboração, informação esta que não se constitui como informação hábil à demonstração do pedido da Recorrente.

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

#### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

A ausência de esclarecimentos precisos e a ausência de demonstração cabal por meios de provas hábeis resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, impossibilitando a validação dos valores apresentados na DCTF Retificadora (fls. 19 e 20).

A demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, no presente caso concreto, dependeria, portanto, da apresentação da escrituração contábil que refletisse fielmente os fatos apresentados, escrituração essa consubstanciada pelos livros razão e diário do período, devidamente numerados, com seus respectivos termos de abertura e de encerramento, e devidamente chancelados pelo órgão oficial, e contendo as assinaturas dos responsáveis legais e do responsável por sua elaboração.

Os meios de prova apresentados, portanto, pela empresa Recorrente, demonstram-se insuficientes à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na medida em que foi demonstrada a ausência de qualquer suporte probatório baseado em escrituração contábil do período devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento da escrituração (livros diário e razão) e assinatura dos responsáveis pela empresa.

Nesses termos, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

#### **Dispositivo**

Dessa forma, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pelo Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros